



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 583578/2020

IMPUGNANTE: RODOLFO LUIZ PAVEI

OBJETO: ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IPTU E ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N. 349152/2020

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de isenção e impugnação à notificação para pagamento de IPTU referente à Notificação Fiscal de IPTU n. 349152/2020 encaminhado pelo Conselho Municipal de Contribuintes para decisão de primeira instância.

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 22/05/2020, tendo o sujeito passivo sido notificado em 18/05/2020.

O impugnante sustenta que o imóvel que deu causa à imputação do débito era área rural, com cobrança e pagamento de ITR, bem como, que ainda não há melhoramentos mínimos necessários para a cobrança do IPTU.

Apresentada réplica as fls. 24 a 26, na qual o responsável pelo lançamento defendeu a improcedência da impugnação apresentada, com base em esclarecimentos prestados pelo de Setor de Cadastro deste Município, bem como anexou outros documentos pertinentes ao julgamento do processo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

FUNDAMENTAÇÃO

O Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador do IPTU nestes termos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

O Código Tributário Municipal de Criciúma, Lei Complementar 287/2018 não destoa:

Art. 192. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Criciúma, na forma e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

§ 2º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

destina ao comércio.

Art. 193. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - sistema de esgotos sanitários;

III - abastecimento de água;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Não obstante as informações constantes na fl. 21, que esclarecem que o imóvel objeto da tributação encontra-se em área urbana desde a aprovação da Lei Municipal nº 18/01/2008 e que sua inscrição no INCRA foi cancelado em 2007, o local apresenta os requisitos legais para lançamento do IPTU, como iluminação pública, escola e posto de saúde a uma distância inferior a três quilômetros do imóvel, conforme imagens das fls. 22 e 23.

Ademais, conforme esclarecido por meio da Secretaria Municipal da Fazenda na réplica apresentada, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural e as Guias de Recolhimento da União juntadas pelo contribuinte referem-se ao imóvel de matrícula nº 19.641 (área de 125.000 m²), enquanto o IPTU lançado refere-se à tributação complementar referente a área construída no imóvel de matrícula nº 40.929 (2.000 m²).

Assim, com base no substrato probatório anexado, entende-se que o lançamento efetuado possui respaldo legal.

DECISÃO



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação oposta, mantendo hígido o lançamento de IPTU representado pela Notificação nº 349152/2020.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 04 de agosto de 2020.

GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA
Julgadora de processos fiscais
Matrícula 56517